

EMENDA N° 12 – CAE

(ao PLC nº 310, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

.....

d) a elaboração, pelo órgão incumbido da administração e fiscalização dos transportes públicos de passageiros no Município, na região metropolitana ou na região integrada de desenvolvimento econômico, em conformidade com as especificações do regulamento, de laudo demonstrando o impacto econômico financeiro dos incentivos concedidos pelo Regime Especial;

e) a determinação dos valores das tarifas do transporte coletivo urbano e metropolitano para as empresas que aderirem ao Reitup, mediante procedimento de cálculo tarifário realizado e revisado semestralmente com base em metodologia a ser fixada em regulamento, acompanhada de valores de referência para os coeficientes de consumo e demais parâmetros utilizados no cálculo, correspondentes à prestação do serviço em regime de eficiência, admitido o emprego de valores próprios da realidade local, divergentes dos valores de referência, quando mais favoráveis ao barateamento das tarifas cobradas dos usuários;

II –

.....

b)

1. adesão ao laudo de que trata a alínea d do inciso I deste artigo;

2. compromisso de praticar as tarifas determinadas com base nos procedimentos descritos na alínea e do inciso I deste artigo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir, entre as exigências impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como condição para adesão ao Regime Especial de que trata o projeto, a adoção de sistemática de cálculo de tarifa, com revisões semestrais, baseada em metodologia e valores de referência de coeficientes de consumo e demais parâmetros intervenientes, a serem fixados em regulamento.

Na realidade, busca-se implementar, no âmbito das cidades que aderirem ao Reitup, um modelo de apropriação de custos operacionais e de cálculo de tarifa nos moldes das “Instruções Práticas para Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos”, manual editado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT) nos anos 1980, com ampla aceitação entre as prefeituras brasileiras, que teve sua última revisão procedida em 1994.

A adoção de um procedimento comum a todo o conjunto das cidades e regiões metropolitanas beneficiadas pelo Regime Especial vai permitir: i) o estabelecimento de uma base unificada para acompanhamento e avaliação comparativa dos efeitos que as desonerações propostas produzirão no âmbito dos vários sistemas de transporte coletivo urbanos e metropolitanos; e ii) a garantia de que os benefícios delas decorrentes cheguem até os usuários dos serviços e sejam efetivamente apropriados por eles sob a forma de tarifas mais baixas, o que constitui o objetivo final das medidas preconizadas.

É o que fazemos por meio da alínea *e* acrescida ao inciso I do art. 2º do projeto, acompanhada de alguns ajustes pontuais motivados pela inserção do novo dispositivo.

Estamos certos de que a emenda que apresentamos é fundamental para evitar que eventuais ineficiências das empresas prestadoras dos serviços ou distorções embutidas no procedimento de

apropriação dos custos da atividade acabem corroendo todo o impacto esperado sobre as tarifas dos serviços.

Para aprová-la, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO